

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
Uberlândia - MG
2023**

HOLDING FAMILIAR EM CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA RURAL

**Uberlândia/MG
2023**

HOLDING FAMILIAR EM CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Almir Garcia Fernandes

Discente: Maksuel Andrade Costa

RESUMO

O presente artigo é um estudo sobre a *holding* familiar em constituição de empresa rural. Neste, são apresentadas algumas vantagens da constituição da *holding* familiar em constituição de empresa rural. Dentre os benefícios da utilização da *holding* figuram o planejamento sucessório que se revela como uma importante ferramenta para a continuidade dos negócios familiares, que propicia uma transição mais amena entre as gerações. Também são estudados mecanismos para a preservação do patrimônio familiar, sendo um deles a elisão fiscal. É discutido sobre a viabilidade do tipo societário sociedade limitada que devido a sua simplicidade e menor burocracia para implementação e manutenção é considerada a mais adequada para a constituição de *holding* familiar rural.

Palavras-chave: *Holding, Holding familiar, Holding familiar Rural, Empresa Rural.*

Introdução

A presente pesquisa irá analisar a possível viabilidade da implementação de *holding* familiar na constituição de empresa rural, visando a preservação do patrimônio e planejamento sucessório.

Este estudo se faz necessário em razão da crescente demanda social de se trabalhar com estratégias jurídicas e fiscais para minimizar os gastos com impostos, garantir a segurança do patrimônio, simplificar a sucessão patrimonial reduzindo os custos com inventário bem como com o imposto sobre herança.

Pretende-se com essa pesquisa demonstrar os pontos positivos e também os negativos quando da implementação de *holding* familiar na constituição de empresa rural, bem como a análise da sustentabilidade jurídica ao patrimônio familiar.

Um dos problemas a ser resolvido neste trabalho é incluir, na gestão dos negócios, estratégias a serem utilizadas para se obter uma economia lícita em tributos, mitigando os riscos de mercado por meio de proteções legais, com o patrimônio disposto em pessoa jurídica estruturando de forma honesta a atividade rural.

Para a resolução desse problema será necessário levantar dados que possibilitem a verificação da constituição de *holdings* familiares, destacar as proteções legais e legítimas do patrimônio frente aos riscos de mercado, demonstrar a tecnologia jurídica que está voltada à realização segura e otimizada dos atos negociais, aumentando as chances de sucesso na constituição da *holding*, bem como mostrar o posicionamento dos magistrados em relação às questões envolvendo o tema.

Será utilizado como método de pesquisa o método dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para o caso específico da *holding* familiar rural.

Ressalta-se que não há neste trabalho a pretensão de apresentar uma fórmula inequívoca que se leve a uma situação de vantagens jurídicas, fiscais e econômicas pois é imensurável a diversidade de particularidades que cada situação fática pode apresentar. Contudo serão consideradas a existência de técnicas que minimizem as falhas que conduzem a onerosidades evitáveis, ou seja, o patrimônio deve ser posicionado de forma correta a fim de recolher estritamente o que é devido mantendo assim uma situação segura e lícita além de legalmente proteger o patrimônio com cláusulas restritivas e de incomunicabilidade.

1. Do instituto jurídico *Holding*

O desenvolvimento jurídico da humanidade propiciou a criação das pessoas jurídicas, Mamede (2011). Estas são em sua essência entes escriturais ou ainda um artifício jurídico que tira dos seres humanos a exclusividade de atuação no universo jurídico Mamede (2011).

Segundo Gladston Mamede (Mamede 2019, p. 2): “As normas jurídicas de controle da propriedade, dos empreendimentos e dos negócios são tão antigas quanto o Direito, o que a Arqueologia deixa claro”.

Já para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 422): “o tratamento emprestado à pessoa jurídica se apresenta com um dos mais fascinantes temas da contemporaneidade jurídica”.

Não há menção à pessoa jurídica na Antiga Roma nem no Direito germânico (FARIAS 2017, p. 426). Contudo no Império Romano existiam as *universitates* ou *collegias* que eram grupos de estudos que naquela época não dispunham de qualquer personalidade jurídica reconhecida pela ordem jurídica (Farias 2017, p. 426).

Como se percebe, são bastante antigas as primeiras ideias a respeito do que veio a ser a pessoa jurídica, contudo o significado contemporâneo inferido a pessoa jurídica é de construção bastante recente na história do direito e que demandou um longo processo de evolução histórica.

A pessoa jurídica, assim como a pessoa natural, tendo seu patrimônio próprio, estabelece negócios em seu próprio nome gozando da mesma forma de existência própria, não se confundindo com os sócios que eventualmente a integram.

Antes de analisar efetivamente o conceito de *holding*, será tratado primeiramente o conceito de patrimônio. Este é fundamental para entender o conceito da primeira pois, uma *holding* é uma estrutura legal e financeira que se baseia na gestão e controle de ativos e patrimônio.

Extrai-se de Mamede e Mamede (2011, p. 15): “*Patrimônio é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico (artigo 91 do Código Civil). Inclui, portanto, o que se tem (patrimônio ativo) e o que se deve (patrimônio passivo).*” O patrimônio refere-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, empresa ou entidade em um determinado momento. Patrimônio é tudo que se possui, os ativos e também o que se deve. Possuir patrimônio é um direito fundamental positivado Artigo 5º da nossa Carta Magna em seu inciso XXII.:

(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

Portanto antes de criar uma *holding*, é imprescindível ter um patrimônio a ser administrado e protegido.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald no livro Curso de Direito Civil nos dizem que (2017 p. 392): “*A morte completa o ciclo vital da pessoa humana. É o fim da existência humana*”. Ainda citam um trecho literário que diz que: “*O segredo é saber como morrer*”. Sendo a morte um fenômeno inexorável e que completa a existência humana, o direito civil trata das consequências deste fenômeno, sendo uma destas o direito à sucessão ou direito de herança, positivado em nossa Carta Magna como segue no Artigo 5º em seu inciso XXX:

(...) XXX - *é garantido o direito de herança;*

A herança é regulamentada por legislações infraconstitucionais que regulamentam o processo sucessório. Neste processo, a cobrança do Imposto de Transmissão causa mortis e doação (ITCMD) varia no Brasil entre 2 a 8% sobre o valor venal do imóvel (CAPITAL RESEARCH, 2019), o que pode ser considerado bastante oneroso.

A *holding* familiar torna o momento da sucessão menos traumático com a possibilidade de planejamento e minimização dos custos decorrentes de um processo de inventário. Trata-se de um mecanismo jurídico alternativo que, eventualmente, pode se apresentar como uma solução para a administração e planejamento patrimonial e sucessório em consonância com os interesses econômicos sempre de forma lícita e segura.

No recebimento de uma herança, além do patrimônio em questão, o acompanham possíveis negócios em andamento. Neste prisma a *holding*, que possui personalidade jurídica separada da de seus proprietários, pode ser usada para diversos fins, inclusive comerciais e também como mecanismo de sucessão. Esta ferramenta possibilita uma maior liberdade para a realização de negócios jurídicos bem como favorece o desenvolvimento econômico do País, em consonância com o que se está positivado na LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 temos no inciso VIII do Art. 3º:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

Apesar da liberdade incentivada pela lei acima em comento, na escolha da estratégia a ser empregada a favor do patrimonialista interessado, o profissional do direito, conforme Mamede (2011, p. 61), deve adotar e manter uma postura que vise sempre a aplicação de estratégias lícitas e éticas.

1.1 Espécies de *Holding*

Existem muitas classificações de *holding* . Apesar da doutrina mencionar várias modalidades de *holding* , estas podem ser divididas apenas em *holding* pura e *holding* mista, considerando que as demais classificações têm fins meramente didáticos, (SILVA 2017, p. 21-22). De modo geral, a expressão *holding* serve para designar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, (Mamede, 2011, p. 88).

Em qualquer dos casos, o patrimonialista precisa conhecer minuciosamente os detalhes da proposição deste novo modelo de planejamento jurídico patrimonial. Neste novo modelo, o patrimônio, apesar de não estar mais em nome do patrimonialista, estará disponível para sua gestão individual e centralizada ou compartilhada conforme for seu desejo ou necessidade. Há de se observar que conforme o modelo planejado, a constituição da *holding* , não objetiva a mera titularização de participações mas sim estabelece cenários diversos de sustentabilidade jurídica, (MAMEDE, 2011, p. 89).

Em vários países pelo mundo os impostos sucessórios são muito elevados (CAPITAL RESEARCH, 2019), nos Estados Unidos por exemplo estes impostos chegam a 40% enquanto no Japão estes impostos atingem a alíquota de 55%. Embora no Brasil estas alíquota, como já mencionado, variem de 2% a 8% a depender do estado (CAPITAL RESEARCH, 2019), a prática da *holding* familiar é uma prática que tende a se tornar comum. E isto se justifica em função da preocupação com o que acontecerá no momento da abertura de suas sucessões tanto em relação aos custos com impostos quanto com relação à burocracia envolvida, relações interpessoais dos herdeiros, possíveis disputas pelo controle do espólio, destinação dos bens entre outros.

Em havendo o planejamento sucessório reduz-se o desgaste emocional e financeiro no momento da partilha, pois o futuro do patrimônio já está previamente determinado e ainda evita-se os dissabores do pagamento de altos valores em impostos pela herança de modo repentino ou inesperado. Quanto ao pagamento destes impostos sobre a herança deve-se ter em mente que todo devedor tem o direito e indubitavelmente o interesse de pagar de forma precisa o valor devido. Em outras palavras, o interesse é pagar o mínimo valor possível para adimplir a prestação devida. Neste sentido, a *holding* familiar se apresenta como uma possibilidade mais benéfica ao contribuinte, ou seja, com estratégia e tecnologia jurídica é possível obter uma vantagem lícita e legal uma vez que

com estas é possível reduzir encargos e tributos, inclusive quanto aos impostos sucessórios.

De modo geral, uma *holding* visa resguardar os interesses de seus sócios ou acionistas, Oliveira (2015, p. 7). Ela torna possível a centralização da responsabilidade e da administração dos negócios, (MAMEDE, 2011) acarretando assim maior controle com os recursos concentrados e ainda possibilita que toda a gestão esteja sob o domínio do patrimonialista se assim for seu desejo ou sua necessidade, tudo isto já definido no ato da constituição desta *holding*. Com mais uniformidade administrativa e procedimentos de rotina, (REBOUÇAS, 2015), a *holding* oferece vantagens estrutura melhor os negócios familiares consolidando e profissionalizando a atuação administrativa, proporcionando assim uma personalidade para a empresa que, no caso deste trabalho, estará direcionado para a *holding* familiar rural.

Mantendo-se a se uma melhor interação entre as atividades operacionais com a centralização de alguns trabalhos consegue-se uma redução das despesas operacionais (REBOUÇAS, 2015). Neste ponto há de se cuidar para que a centralização não acarrete em perda de motivação entre os sócios causada pela errônea ideia da perda de responsabilidade e/ou autoridade provocada pela centralização exagerada (REBOUÇAS, 2015) afinal a participação na gestão também é uma forma de proteção ao patrimônio por meio da capacitação das gerações sucessoras.

Além de representar o patrimonialista, a *holding* simplifica as soluções referentes ao patrimônio familiar, inclusive nas questões que envolvem heranças e sucessões devido à estrutura fiscal que a *holding* possui. Os possíveis conflitos familiares e societários restam confinados exclusivamente ao ambiente interno da *holding*. Isto facilita a transmissão de heranças uma vez que minimiza os conflitos familiares pela gestão e controle do patrimônio no indesejável e inevitável momento da sucessão.

Merecem destaque algumas razões para a criação de uma *holding*. Dentre estas razões está o poder de barganha junto a entidades de classe, governo, instituições financeiras etc., (OLIVEIRA, 2014), o que também certamente ocorre junto a terceiros.

Fatores como o tamanho e a importância do negócio, que com a *holding* encontra-se centralizado gerando maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros aumentam o poder de barganha (REBOUÇAS, 2015).

A constituição de uma *holding* deve realizar um Estudo de Implicações e Impactos Jurídicos. Neste estudo devem ser considerados o exame da licitude

da estratégia proposta, a definição de requisitos e pressupostos, riscos jurídicos, administrativos e judiciários dentre outros (MAMEDE, 2011).

No quesito planejamento fiscal e tributário deve-se buscar com a *holding* familiar rural a redução de gastos com impostos e tributos, bem como a redução de gastos em atividades de apoio administrativo e operacionais. As relações, tanto societárias quanto com órgãos públicos devem ser conduzidas de modo a serem simplificadas ao máximo.

O planejamento tributário trabalha com ações ou omissões lícitas, ou seja, que não são simuladas e que obrigatoriamente devem anteceder a ocorrência do fato gerador. Estas ações ou omissões devem sempre se valer de estratégias que busquem economia em impostos e tributos, pagando assim apenas o que é devido, ou seja, pagando-se o valor mínimo para se tornar adimplente frente às obrigações tributárias e fiscais. Um exemplo de ação é evitar o excesso de operações tributadas, isto minimiza a ocorrência de fatos geradores de tributo da empresa, perante a lei, que sejam desnecessários ou evitáveis.

Com a *holding* familiar todos os bens, anteriormente pessoais, são reunidos na sociedade e o titular tem a possibilidade de entregar ou doar cotas a seus herdeiros, mantendo ainda, de forma vitalícia se for do seu interesse, o usufruto dos bens. Também dentro deste planejamento é possível que o patrimonialista conserve integralmente a administração do patrimônio. O fundador pode ainda determinar quem irá sucedê-lo na administração dos negócios, o que preza pela continuidade do empreendimento visando manter sua viabilidade econômica e financeira, melhor planejamento fiscal e tributário bem como o bem estar dos demais membros da família.

2. *Holding*: noções preliminares

A *holding* é uma atividade empresarial na qual se opta por um dos tipos societários abarcados na legislação vigente. A expressão *holding company* ou apenas *holding*, designa pessoas jurídicas detentoras de bens e direitos. Estes bens podem incluir bens imóveis, bens móveis, patentes, marcas, investimentos financeiros, participações societárias, propriedades industriais, propriedades rurais etc.

Ancorada no âmbito familiar, a *holding* familiar visa organizar o patrimônio em um contexto no qual há de se obter, consoante ao melhor interesse de seus membros, uma otimização fiscal e tributária bem como um bom planejamento sucessório. Além disso, é importante a restrição à entrada de terceiros estranhos ao capital social uma vez que o ânimo de pertencimento é fundamental para a manutenção da situação desta modalidade de *holding*.

Para a *holding* familiar, a sociedade limitada é em geral a forma societária mais adequada para sua constituição. A sociedade limitada é adequada para os propósitos do planejamento societário a partir da constituição de uma *holding* familiar, mormente considerando sua limitação de responsabilidade, a proteção contra a entrada de terceiros estranhos, menor complexidade em relação à sociedade anônima e, conseqüentemente, menor custo de manutenção, (Silva, 2017, p.35).

Ressalta-se que a limitação constante na expressão 'sociedade limitada' se refere ao sócio e não à sociedade. Afinal a responsabilidade da sociedade é sempre ilimitada quanto ao seu patrimônio, logo tão somente os sócios é que não terão seu patrimônio particular preservado em razão de tal limitação.

A manutenção do sucesso de uma empresa, seja ela familiar ou não, é sempre um desafio. São vários os riscos suportados nos âmbitos da legislação trabalhista, que em geral considera os empregados como hipossuficientes. Já quanto ao sistema tributário, talvez aí esteja o maior desafio, é indiscutível a sua excessiva complexidade. Na maioria das empresas e negócios existe a preocupação recorrente quanto à escolha ou definição do ente familiar que dará continuidade aos negócios na falta dos patriarcas, o que certamente também acontece nas empresas familiares. Afinal este escolhido deve estar preparado para assumir a incumbência de administrar a empresa e o patrimônio deixado de modo que a família continue em segurança com sua riqueza protegida.

Um bom planejamento está intimamente ligado à minimização dos riscos de insucesso. É necessário que se busque sempre alternativas e estratégias para a preservação do patrimônio e melhor gerenciamento dos negócios a fim de garantir a qualidade financeira e quiçá até emocional dos patrimonialistas envolvidos.

O objetivo primordial da *holding* familiar é garantir a preservação do patrimônio conquistado pelos membros desta família. Para tal é necessário que se mantenha o sucesso nos negócios quando se passa da geração mais antiga para a nova geração. Deste modo, com a antecipação da legítima, definida em vida, pelos próprios patriarcas, a divisão do patrimônio, colabora com a preservação deste pois, há redução dos custos sucessórios e redução dos desgastes ocasionados por possíveis disputas entre herdeiros, se mostrando assim a *holding* como uma ferramenta viável para o planejamento sucessório.

No planejamento patrimonial, societário e fiscal devem ser avaliadas as necessidades da empresa e identificadas as possibilidades lícitas e seguras a serem indicadas aos seus administradores. Há procedimentos técnicos que permitem detectar falhas que conduzem a onerosidades diversas, bem como permitem identificar oportunidades jurídicas, contábeis e econômicas lícitas, (MAMEDE, 2011).

Embasando-se nestas noções preliminares pode se dizer que uma *holding* familiar é uma empresa. Esta empresa tem o objetivo de preservar bens e participar de negócios ou até mesmo de outras sociedades que integram o patrimônio da família. Esta constituição da *holding* familiar é o que possibilita manter o controle das diversas atividades empresariais das quais a família participa por meio de uma única entidade societária. Assim a *holding* familiar se mostra como uma contextualização específica de suas atividades.

Um exemplo pode ser a *holding* familiar criada unicamente para que esta detenha os bens imóveis da família. Neste exemplo, esta *holding* desenvolverá as atividades de compra, venda e aluguel de imóveis. Este exemplo se enquadraria no que a doutrina considera *holding* mista, uma vez que sendo criada não somente para a participação em outras empresas, que seria a *holding* pura, explora atividade empresarial relacionada a administração de imóveis. Ou ainda pode ser enquadrada como o que a doutrina considera, apenas para fins didáticos, como *holding* patrimonial, o que juridicamente não acarreta nenhum efeito jurídico, mas certamente caracteriza de forma didática sua finalidade, deixando mais clarividente os objetivos desta.

3. Sociedade Limitada

Várias são as nuances societárias a serem consideradas quando da constituição e manutenção de uma sociedade *holding*. Os objetivos e necessidades que justificam a constituição de uma *holding* é que devem definir o tipo societário adequado para cada *holding*. São exemplos de possíveis tipos societários, a sociedade limitada, a sociedade anônima, Eireli, entre outras. Para este trabalho, cujo tema é a *holding* familiar na constituição de empresa rural, mostra-se mais viável e adequada a constituição da *holding* por meio da sociedade limitada, em razão de sua simplicidade, menor carga burocrática e facilidades de manutenção.

O Código Civil, em seu Capítulo IV, regulamenta a Sociedade Limitada nos artigos 1.052 a 1.087, (Silva, 2015 p. 27). Por definição, a responsabilidade societária se restringe ao valor de suas cotas. Esta é uma característica marcante da sociedade limitada, a limitação da responsabilidade de seus sócios, (Silva, 2015 p. 28).

Toda atividade empresarial oferece benefícios, mas também oferece riscos e ameaças para aqueles que por sua livre escolha, optam por exercê-la. Para que pessoas se arrisquem a desenvolver atividades empresariais estes riscos devem ser menores que os possíveis benefícios vislumbrados. Logo, para que haja um satisfatório desenvolvimento econômico é necessário que existam

mecanismos que visem minimizar os riscos destas atividades empresariais ou comerciais.

A sociedade limitada se mostra como um mecanismo viável e adequado ao limitar a responsabilidade do empresário pelos atos que vier a praticar no exercício desta atividade, ou seja, o empresário não responderá com seu patrimônio pessoal.

A proteção do patrimônio pessoal estimula a prática empresarial e possibilita assim um desenvolvimento econômico adequado. Pois se assim não ocorresse, se o empresário fosse sempre submetido a responder com a totalidade de seu patrimônio, mesmo ao exercer uma atividade empresarial, este empresário estaria colocando em risco a saúde financeira de sua família. Dificilmente um empresário arriscaria suas reservas bem como o seu sossego na velhice ciente de que toda atividade empresarial está sujeita ao insucesso e que isto poderia lhe custar o conforto de sua família. Trataria-se de um risco ao qual não seria razoável experimentar visto que as consequências se mostrariam muito trágicas frente aos possíveis lucros.

Ao separar o patrimônio dos sócios do patrimônio da sociedade, com a responsabilidade limitada, o Direito protege além dos casos particulares, a sociedade como um todo pois, esta se beneficia dos resultados das empresas que são a criação de empregos, o desenvolvimento e oferta de produtos, arrecadação de impostos e tributos dentre outros.

A sociedade limitada se iniciou no Brasil com o Decreto-lei 2.708/1919. Atualmente é regida pelo Código Civil de 2002 expressamente nos artigos 1.052 a 1.087.

Sendo formada por uma ou mais pessoas com atos registrados na competente Junta Comercial, a sociedade limitada tem seu capital social dividido por quotas. Cada sócio é responsável por suas quotas subscritas que não necessariamente serão de forma proporcional, conforme determina o artigo 1.052 do Código Civil¹.

A sociedade limitada também se caracteriza por ser menos burocratizada e por custos mais baixos de constituição e manutenção. É uma sociedade de

¹Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

peças bem como uma sociedade de capital e, portanto, geralmente é a opção mais atrativa para a constituição de uma *holding* familiar. Tavares Borba (2015, p. 77-78) esclarece sobre a natureza mista da sociedade limitada como segue:

As sociedades de pessoas têm no relacionamento entre os sócios a sua razão de existir. A vinculação entre os sócios funda-se no *intuitu personae*, ou seja, na confiança que cada um dos sócios deposita nos demais. As cotas são assim, intransferíveis, a fim de que não ingresse um estranho na sociedade, ressalvados naturalmente os casos em que haja a unânime concordância dos demais sócios. Nas sociedades de capitais inexistente esse personalismo. Cada um dos sócios é indiferente à pessoa dos demais. O que ganha relevância nessa categoria de sociedade é a aglutinação de capitais para um determinado empreendimento. Desse modo, enquanto na sociedade de pessoas o quadro social deve manter-se constante na sociedade de capitais a mutabilidade de sócios é a regra.

É bastante comum e até recomendável que nos contratos sociais das empresas, regidas pela regra da sociedade limitada, constem cláusulas que restrinjam a participação de terceiros. Desta forma os sócios não poderão alienar ou ceder suas quotas de capital para pessoas estranhas. Assim os demais sócios terão sempre preferência ou até mesmo exclusividade para adquirir as quotas dos que não mais quiserem se manter na sociedade.

A limitação da responsabilidade dos sócios certamente torna a sociedade limitada atraente para o empresariado, contudo há de se observar que esta limitação não é absoluta. Se configurados atos fraudulentos, a em tese garantida limitação de responsabilidade, pode não ser reconhecida judicialmente, sendo sua consequência o que é chamado de desconsideração da personalidade jurídica. Em ocorrendo tal desconsideração o sócio irá responder com todo o seu patrimônio pessoal, como se este patrimônio se fundisse com o patrimônio da empresa a fim de satisfazer os interesses dos credores.

O planejamento societário deve ser feito buscando a melhor adequação evitando-se futuras metamorfoses societárias. Se esta engenharia societária for satisfatória, menos intervenções serão feitas na sociedade e conseqüentemente ocorrerão menos gastos com tecnologia jurídica tão logo se construa a arquitetura societária favorável. Para tal fim as fragilidades devem ser atacadas de forma consistente e determinada possibilitando assim o alcance de resultados positivos com sustentabilidade jurídica.

Pelas características intrínsecas da sociedade limitada, resta claro que esta é a mais adequada para os propósitos de planejamento societário e sucessório por meio de *holding* familiar, tendo em vista os aspectos de limitação da responsabilidade dos sócios, proteção contra a entrada de terceiros estranhos, menor burocracia e maior simplicidade bem como menor custo de implementação e manutenção.

4. *Holding* familiar como ferramenta para a sucessão e/ou planejamento patrimonial

Com o falecimento titular do patrimônio, abre-se o direito à sucessão, ou seja, inicia-se o procedimento de transmissão dos bens do falecido para seus sucessores. Flávio Tartuce (2017, p. 19), com clareza permite o fácil entendimento acerca da transferência de bens de forma tradicional na sucessão:

Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, o que pode ser retirado do art. 1.786 do Código Civil de 2002, sendo primaz para a compreensão da matéria sucessória.

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento. Como explica Inocêncio de Galvão Telles, o termo quer dizer “sucessão do intestado, daquele que não testou” (Direito..., 1996, p. 102).

Como segunda modalidade, a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

A *holding* familiar, com o objetivo de planejamento sucessório, se mostra como uma alternativa vantajosa em relação ao modo tradicional de sucessão e se apresenta como um instrumento bastante interessante. Esta configuração societária possibilita que o patrimônio seja transferido aos herdeiros de forma prévia e organizada. Neste modelo, a sucessão se mostra eficaz para a continuação dos negócios, além de possibilitar ao patriarca em vida definir o destino e a gestão de seus bens. Esta possibilidade evita e elimina a necessidade da feitura de um testamento

Para o planejamento patrimonial, se faz obrigatória a realização de um inventário das relações jurídicas do cliente. Afinal o patrimônio é a universalidade de direitos e deveres que engloba as relações jurídicas de posições ativas e passivas mantidas pela pessoa. A coleta de dados deve ser pautada pela relevância e executada de forma coerente para que a moderna ferramenta em questão, a *holding*, seja de fato útil ao trabalho jurídico. Este inventário deve ser realizado visando apresentar as boas oportunidades para o patrimonialista demonstrando assim uma nova visão em relação às suas atividades, negócios, direitos e deveres.

Uma boa análise do patrimônio deve considerar fatores internos e externos a este, tornando assim esta avaliação mais que uma simples classificação do patrimônio, considerando as singularidades que cada item apresenta frente à realidade da família possuidora daqueles bens em

consonância com os objetivos almejados por esta mesma família. Além da real necessidade dos possuidores do patrimônio é necessário que se forneça elementos de controle mais efetivo, acarretando maior segurança para os atos jurídicos que a pessoa há de realizar.

A dimensão do trabalho a ser realizado certamente deve abranger aspectos fiscais para o planejamento societário bem como para o planejamento sucessório. É fundamental uma checagem prévia dos efeitos colaterais que a constituição da *holding* ocasionará a fim de evitar que este planejamento jurídico resulte em uma piora da situação do patrimônio, ou seja, há de se buscar alternativas para uma proteção lícita do patrimônio, tanto em relação a elisão fiscal quanto à chamada blindagem do patrimônio e planejamento sucessório.

A *holding* familiar para além de um instrumento jurídico é uma estratégia. Mamede (2021,p.19) nos traz:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Um segundo atrativo para a *holding* familiar reside na particularidade que possibilita a doação de cotas no ato constitutivo da *holding*. Estas ainda podem ser gravadas com cláusula de incomunicabilidade, o que impede que sejam alvo de eventual partilha causada por separação ou divórcio. Podem ainda ser gravadas com usufruto se mostrando assim como um benefício e uma excelente ferramenta para a proteção do patrimônio da família. Com estas ferramentas evita-se um processo judicial de inventário, evita-se desavenças entre os envolvidos e também protelação quanto ao desfecho da sucessão. Ressalta-se que trata-se de artifício lícito e legal e que com o correto planejamento tributário é possível inclusive blindar o patrimônio por meio da elisão fiscal. Esta doação de quotas da *holding* se traduz como uma antecipação da legítima, com este adiantamento são reduzidos os custos tributários que se efetivaram apenas com o falecimento dos proprietários dos bens.

5. Vantagens das *holdings* familiares rurais como ferramenta de planejamento sucessório

Com a *holding* familiar rural é possível estabelecer uma estrutura societária que propicie eficiência, segurança e funcionalidade em consonância com o planejamento societário para melhor gestão e organização do patrimônio

de imóveis e negócios rurais. O processo de criação da empresa é importante para a implementação de uma gestão profissional e eficiente do agronegócio. Esta gestão mais eficaz garante a permanência do agronegócio integralmente na família, com uma transição mais tranquila entre as gerações sucessoras. Com a *holding* familiar rural, por meio de seu contrato social, os sócios poderão conferir um perfil personalizado à essa sociedade, conforme suas vontades e necessidades. Pode-se determinar a quem caberá a administração, a forma de entrada de novos sócios ou a previsão de como se dará a sucessão por morte de um sócio.

A atividade rural, devido aos seus altos custos de investimento e custeio, por vezes vincula o produtor rural a financiamentos junto a instituições bancárias ou financeiras. A liberação de créditos para estes financiamentos avaliam diversos fatores de risco para o crédito no agronegócio. Muitas vezes os dados analisados se restringem aos declarados pelo próprio produtor, o que demanda o agir de boa fé deste. Dentre estes dados, a idade do proponente ao financiamento tem um peso substancial e discriminatório o que dificulta em muito a aprovação de crédito para o patrimonialista que tenha mais de 65 anos de idade. Com a constituição de uma *holding* familiar rural, a aprovação de crédito rural, ainda que o patrimonialista seja maior de 65 anos, é facilitada pois haverá maior segurança ou menor risco para a instituição provedora uma vez que a gestão e produção rural sofrerão menor abalo no caso de falecimento do patriarca.

Muitos proprietários têm receio quanto ao futuro de seu patrimônio ou de seus negócios ao compartilhar a gestão com os futuros herdeiros. Com a *holding* patrimonial familiar pode-se criar uma espécie de escudo protetor para este patrimônio. É possível, por meio de cláusulas restritivas, possibilitar que os herdeiros se tornem sócios sem que o patrimonialista perca o controle e a gestão. Também por estas cláusulas munidas de tecnologia jurídica é possível simplificar a administração dos bens e investimentos.

Além de reduzir o litígio entre os herdeiros por eventuais disputas do controle no momento da morte do patriarca, é possível estabelecer uma proteção ao patrimônio rural. Várias são as possibilidades de cláusulas restritivas que mesmo possibilitando que os herdeiros se tornem sócios, mantém-se o controle e a gestão sob o domínio do patrimonialista e já se definem o gestor substituto na falta do primeiro. Estas atitudes simples geram um grande conforto e preservam substancialmente o vínculo familiar.

O fato de se economizar com impostos de sucessão, que são tão mais altos quanto mais de alto valor for o patrimônio, evita a perda patrimonial no penoso momento da sucessão. Com o planejamento adequado não será necessária a venda de bens para custear um processo de inventário que em se tratando de imóveis rurais, em regra, tem um alto valor envolvido. Na

transferência patrimonial, realizada por meio de um *holding*, no momento da integralização do capital, existe a incidência do Imposto de Renda quando o bem for transferido por valor superior ao que constar como na declaração do Imposto de Renda como custo de aquisição na declaração de imposto de renda do proprietário original, independente do mesmo ser transmitente, doador ou falecido (Longo 2011). Contudo se a transferência do bem ocorrer pelo mesmo valor constante na declaração do imposto de renda original, não haverá incidência nenhuma deste tributo pois não haverá, em tese, aumento patrimonial. Esta simples operação pode gerar uma soma considerável de proteção ao patrimônio.

Outro ponto importante de destaque é a diferença de alíquota quanto ao Imposto de Renda na hipótese de venda de imóveis. A tributação do imposto de renda, para pessoas físicas na venda de imóveis, tem a alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor da venda do imóvel e seu custo de aquisição registrado na declaração do imposto de renda, esta diferença é chamada de ganho de capital.

Para uma administradora de bens próprios, a alíquota do Imposto de Renda é de 6,75% sobre o valor total da venda. Este fator para imóveis rurais, que em geral têm valores consideravelmente altos, é importantíssimo para se definir quanto à venda por meio de pessoa física ou como *holding*, pois a correta avaliação certamente mostrará grande vantagem de uma modalidade em relação a outra.

Outro imposto que afeta diretamente transmissão de bens imóveis, inclusive os rurais, é o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Em Agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão para o recurso extraordinário 796.376, o qual está diretamente relacionado ao ITBI quando da integralização do capital social por meio de imóveis. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). Contudo, no Acórdão foi formulada a seguinte tese de Repercussão Geral: "A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

Logo, há de se analisar minuciosamente os fatores sociais da família em questão e como esta espera que ocorra a sucessão patrimonial da mesma, afinal nos parece que se o objetivo da família não for a continuidade dos negócios mas sim o desfazimento desses por meio da venda de imóveis, pode ser uma grande desvantagem a implementação da *holding* quando o ganho de capital não for muito significativo e este bem for vendido pela *holding* em razão das diferenças

de tributação apresentadas acima. Com esta ressalva, a partir de uma correta análise e interpretação do que almeja a família, é possível decidir como prosseguir bem como definir se a *holding* se sustentará como a excelente ferramenta que é para os casos adequados.

O patrimonialista rural por meio de cláusulas especiais, como a cláusula de inalienabilidade, por exemplo, tem a prerrogativa de resguardar suas fazendas e demais bens para que estes não passem para pessoas estranhas à família, definindo ainda em vida o que melhor lhe parece para o futuro de seu patrimônio e segurança para sua família, mantendo a saúde financeira e até a própria sobrevivência de seus negócios ao longo das gerações, se mostrando assim a *holding* familiar rural como um instrumento ideal e eficiente.

CONCLUSÃO.

A presente pesquisa pode demonstrar que a *holding* familiar, em crescente demanda enquanto estratégia jurídica, é um instrumento que para o planejamento sucessório traz considerável número de vantagens em relação aos tradicionais métodos sucessórios. Além de muitas vantagens fiscais e tributárias, a *holding* familiar por meio das suas prerrogativas apresenta outras benesses quanto à continuidade dos negócios e conservação do vínculo familiar saudável.

Com exceção da hipótese na qual o objetivo familiar seja o de desfazimento patrimonial pela venda de bens imóveis, a *holding* familiar se mostra como a melhor alternativa para a sucessão quando comparada aos métodos tradicionais em razão de se antecipar os percalços e conflitos costumeiros da sucessão desprovida de planejamento.

Um ponto significativo tratado neste trabalho é o da elisão fiscal. Por meio desta é possível proteger o patrimônio de modo lícito e eficaz. Afinal é direito e desejo pagar a menor quantidade possível de tributos, o que é possível com bom planejamento e utilização de estratégias jurídicas através da constituição da *holding* familiar, inclusive a *holding* familiar rural.

Como visto neste estudo, por sua simplicidade, menor custo de implementação e manutenção, bem como menor burocracia para sua constituição, a forma societária mais utilizada, e aqui, considerada a mais adequada, para a constituição de *holding* familiar, é forma de sociedade limitada. Apesar de existirem outras possibilidades de tipos societários, é no tipo societário da sociedade limitada que se consegue de forma mais evidente e mais facilmente considerar os anseios e particularidades de cada família atendida por tal *holding* constituída. Além da ilimitada e vasta possibilidade de cláusulas específicas, a sociedade limitada ainda garante o conforto da família ao separar

os bens individuais dos bens da empresa, o que garante a estabilidade por meio da limitação de responsabilidade dos sócios.

No que tange às cláusulas específicas, é oportuno lembrar que ao patriarca é possível, no ato de constituição da *holding*, gravar seus bens de inalienabilidade. Assim, em vida, o patrimonialista garante a continuidade de seus bens em sua família e define a direção que seu patrimônio terá, impedindo assim que por má gestão seu patrimônio vá para a mão de terceiros.

Outro ponto de suma importância é o fato de que com o planejamento sucessório adequado os conflitos familiares são minimizados. Afinal não haverá disputa pelo controle dos negócios no momento já tão difícil da sucessão pois a gestão já estará previamente definida entre os herdeiros. Esta ação mantém a saúde financeira e garante inclusive a continuidade dos negócios ao longo das gerações.

É preciso estar claro para a família os objetivos pessoais, tanto do patrimonialista quanto dos herdeiros, bem como ter total discernimento quanto aos propósitos da sociedade para que a utilização da *holding* se mostre uma ferramenta eficaz, benéfica e satisfatória.

Por meio deste estudo, conclui-se que a *holding* familiar rural é uma ferramenta ideal e eficiente quando aplicada no contexto adequado. Vislumbra-se que muito provavelmente a constituição de *holding* familiar rural se tornará uma forma massivamente utilizada como instrumento de planejamento sucessório em um prazo relativamente curto dadas todas as vantagens que a mesma proporciona.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 out. 2023.

CAPITAL RESEARCH. **Imposto sobre herança: como funciona no mundo e no Brasil**. 2019. Disponível em:

<https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/imposto-sobre-heranca/>
Acesso em 26 out. 2023.

CARDOSO, Lucinete. Holding familiar rural: Quais passos analisar antes de escolher essa forma de gestão?. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390740/holding-familiar-rural-o-que-analisar-antes-de-escolher-essa-gestao>. Acesso em: 24 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves De ; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019. v. 4.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional: Conforme o Novo CPC e EC 95/2016**. 5. ed. Salvador: Editor JusPodivm, 2017.

MENDES, Rafael. Qual a tributação na venda de imóveis por uma Holding Patrimonial?. **Ozai**, 2023. Disponível em: <https://www.ozai.com.br/qual-a-tributacao-na-venda-de-imoveis-por-uma-holding-patrimonial>. Acesso em: 24 out. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebolças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017